



PROCESSO	SEI: 00176.001477/2025-67 Processo de Fiscalização nº 1000242971-01A/2025
INTERESSADO	E. E A. Z. E R. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 072/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 16 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica E. E A. Z. E R. LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 54.xxx.xx/0001-06 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000242971-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000242971-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. E A. Z. E R. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.xxx.xx/0001-06 , incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Uma vez que o interessado efetuou o pagamento da multa, no valor total de R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), pelo resarcimento no valor de R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais com cinquenta e nove centavos).

Aprovado pelos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos e Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 16 de junho de 2025.

..

472^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

472^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 16/06/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000242971-01A/2025

Resultado da votação: **Sim** (3) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (2), **Total** (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/06/2025, às 12:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 23/06/2025, às 09:57 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B19CD1A8** e informando o identificador **0620154**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001477/2025-67

0620154v5



PROCESSO	1000242971
INTERESSADO	E. E A. Z. E R. LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização em que se averiguou que a pessoa jurídica E. E A. Z. E R. LTDA.- inscrita no CNPJ sob o nº 54.xxx.xx/0001-06 possui o termo "ARQUITETURA" na razão social e o termo "ARCHI" no nome fantasia. Além disso, a empresa está registrada com a atividade CNAE 7111100 - Serviços de Arquitetura, e seu objeto social inclui explicitamente a prestação de "SERVICOS DE ARQUITETURA, (...)".

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Em 27/01/2025, nos termos do artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou a Notificação Preventiva para que a parte interessada, no prazo legal, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Na mesma data, fora enviada através do SICCAU e correio eletrônico.

Empresa retornou via e-mail com a solicitação de registro.

Diante da falta de resposta aos despachos enviados via SICCAU e e-mail (cadastrado no momento da solicitação de registro), a pedido do setor de Registro de Pessoa Jurídica, no dia 06/03/2025, a Agente de Fiscalização enviou novo e-mail (para endereço eletrônico distinto do cadastrado da PJ, onde estavam mantendo comunicação sobre o processo de fiscalização) alertando o profissional sobre a necessidade de complementar documentos para a continuidade do registro que estava parado desde 18/02/2025.

A parte permaneceu em inação. Então, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21/03/2025, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, totalizando R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), intimando a parte interessada a, no prazo legal, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Auto de Infração enviado via SICCAU e e-mail. O profissional, responsável pela empresa, entrou em contato via e-mail no dia 23/03/2025, considerada esta a data da ciência. Questionou a fiscal para maior esclarecimentos, pois alegou que não recebeu as notificações, no que a fiscal responde que os despachos solicitando documentos para o efetivo registro da PJ, são enviados para o endereço eletrônico que o próprio profissional cadastrou no momento da solicitação de registro. Mas que também fora alertado no outro endereço eletrônico, onde mantinha comunicação com esta fiscal e onde recebera a notificação preventiva e o auto de infração. Entendendo que fora uma falha no seu provedor, o profissional afirma que não fará defesa. Questionada sobre a forma de pagamento da multa, a fiscal orienta a não pagar a multa até decisão desta Comissão, visto que poderia ser alterada.

Então, considerando que a empresa deu andamento na sua solicitação de registro, tendo o processo

concluído em 24/02/2025, após a lavratura e ciência do auto de infração, apesar de não ter apresentado defesa formal, mas considerando todos os fatos e manifestações, o processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento considerando o exposto no art. 52 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: "Art. 52. Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão"

Foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos: comprovante positivo de registro no CAU datado de 24/02/2025, ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão de registro negativo de pessoa jurídica no CREA.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao referido processo, primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo "arquitetura" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - Serviços de Arquitetura em seu objeto social, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da

Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Dessa forma, por possuir o termo “arquitetura” na Razão Social, ter como Atividade da Empresa o CNAE 71111100 e oferecer, em seu Objeto Social, serviços de arquitetura, a pessoa jurídica E. E A. Z. E R. LTDA. exerceu atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima

(...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que

corresponde a R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Friza-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<p>Exercício ilegal da profissão</p> <p>Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.</p> <p>Infrator: pessoa jurídica.</p>	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

TABELA III

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	X	
	1 ^a Reincidência: + 2		X
	2 ^a Reincidência: + 4		X
	3 ^a Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X

II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	X	

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Desse modo, reduz-se a multa do auto de infração para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos).

Observa-se que a parte autuada efetuou o pagamento da multa aplicada em duas parcelas pagas em 26/04/2025 e 26/05/2025, no valor total R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos). Devendo, portanto, ser resarcida no valor de R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais com cinquenta e nove centavos).

Ao analisar o relatório de fiscalização, constata-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular e, também, orientativa.

Corrobora-se que, mesmo diante dos despachos no SICCAU e do e-mail enviado para que a parte desse continuidade ao processo, a parte autuada somente o fez após lavratura do auto, o que restou devidamente comprovado. Analisando as comunicações, apesar do fato de o profissional (no momento de efetuar o registro de sua Pessoa Jurídica) ter cadastrado endereço eletrônico distinto do endereço onde estava ocorrendo a comunicação com o setor de fiscalização, fora alertado em ambos para complementar a documentação solicitada no prazo legal.

Sendo assim, não há fatos que possam extinguir, legalmente, a multa aplicada. No entanto, dante da eliminação do fato gerador, houve atenuação conforme dosimetria da pena acima explanada.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante o registro no CAU, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pelo não conhecimento da defesa, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000242971 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, reduzindo-a para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), considerando que houve a regularização infracional após a lavratura do auto de infração, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. E A. Z. E R. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.xxx.xx/0001-06, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010.

Observa-se que a parte autuada efetuou o pagamento da multa aplicada em duas parcelas pagas em 26/04/2025 e 26/05/2025, no valor total R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos). Devendo, portanto, ser ressarcida no valor de R\$ 2.194,59 (dois mil, cento e noventa e quatro reais com cinquenta e nove centavos).

Porto Alegre - RS, 14 de junho de 2025.

Fabiana Donatti

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DONATTI**, Conselheiro(a), em 17/06/2025, às 10:02 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **CACD007A** e informando o identificador **0602192**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001477/2025-67

0602192v9